



Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 545/2011.

Publicação: DOU de 30 de setembro de 2011.

Ementa: Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e nº 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na cadeia produtiva do café, institui o Programa Cinema Perto de Você, e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 545, de 29 de setembro de 2011, trata basicamente de quatro temas, a saber: alteração da competência para administrar as atividades relativas à cobrança, fiscalização, arrecadação, rateio, ressarcimento e concessão de incentivos relativos ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes na cadeia produtiva do café; Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro,

ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre operações com derivativos; e o Programa Cinema Perto de Você.

A principal modificação promovida pela MPV nº 545, de 2011, no âmbito do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, é a transferência para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do controle das atividades relativas à cobrança, fiscalização, arrecadação, rateio, restituição e concessão de incentivos do AFRMM, hoje atribuído ao Ministério dos Transportes (MT). Em decorrência, são eliminadas as referências ao MT que permeiam inúmeros dispositivos da Lei nº 10.893, de 2004 (art. 1º).

Nessa linha, a norma determina também que os procedimentos de pagamento e fixação de multas e juros de mora previstos no art. 16 da Lei nº 10.893, de 2004, passem a se submeter à sistemática adotada pela legislação tributária federal, em substituição ao esquema hoje praticado pelo MT (art. 1º).

A MPV nº 545, de 2011, estabelece ainda que a Taxa de Utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (MERCANTE), de que trata o art. 37 da Lei nº 10.893, de 2004, não incidirá sobre as cargas destinadas ao exterior nem sobre aquelas isentas do pagamento do AFRMM. Essa taxa, ademais, por ser paga ao agente arrecadador, deixa de pertencer ao MT, passando a integrar o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) (art. 1º).

Novo dispositivo (art. 52-A) é introduzido no corpo da Lei nº 10.893, de 2004, para trazer para esta norma a questão do ressarcimento, às empresas brasileiras de navegação, das parcelas isentas do AFRMM antes tratada no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997 (art. 2º).

Finalmente a medida provisória altera os arts. 4º e 6º da Lei nº 11.434, de 2006, para substituir a referência ao art. 17 da Lei nº 9.432,

de 1997, pela menção ao novo art. 52-A introduzido na Lei nº 10.893, de 2004, pelo art. 2º da medida provisória em comento (art. 3º).

Permanecem inalteradas, contudo, as demais características do AFRMM, tais como a destinação dos recursos arrecadados e as isenções atualmente concedidas às mercadorias que tenham como destino porto da Região Norte ou Nordeste do País.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a medida provisória, a transferência de competência apresenta, como vantagem, a centralização da gestão dos tributos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que propicia maior eficiência nos processos de arrecadação, fiscalização e controle do AFRMM e redução do tempo de despacho aduaneiro, com repercussão positiva nas atividades do comércio exterior brasileiro.

Prossegue o texto, em seus arts. 4º a 7º, suspendendo a incidência do PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda do café não torrado e do moído, entre outras modalidades do produto classificadas na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006). A inovação proposta tem como objetivo explicitar, para o setor cafeeiro, um benefício já positivado na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, porém de difícil interpretação para os operadores do direito, como reconhece a própria Exposição de Motivos que acompanha a MPV.

O art. 8º altera o período de apuração do IOF nas operações com derivativos, de decendial para mensal. A nova sistemática propõe apurar o IOF uma única vez em cada mês, e não mais três vezes, de forma a reduzir custos e simplificar procedimentos. A alteração legislativa se dá mediante nova redação do art. 8º, II, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O art. 9º da MPV nº 545, de 2011, trata da instituição do Programa Cinema Perto de Você, destinado à ampliação, diversificação e

descentralização do mercado de salas de exibição cinematográfica no Brasil, com a instituição de linhas de crédito e investimento (arts. 10 e 11). Como estímulos complementares, nos termos dos arts. 12 e 13, é instituído o Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE). Com o mesmo espírito, como consta do art. 14, é a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) para vendedores de equipamentos a complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção.

O segundo conjunto de providências da MPV, no que diz respeito ao Programa Cinema Perto de Você, é a instituição do Projeto Cinema da Cidade, destinado à implantação de salas pertencentes ao Poder Público (art. 17). Para se beneficiarem dos incentivos, Municípios, Estados ou Distrito Federal poderão contar com recursos originários da União, conforme as disponibilidades previstas pela Lei Orçamentária Anual.

Outras modificações são feitas à chamada MP do Cinema, para definir obras cinematográficas ou videofonográficas publicitárias estrangeiras. Em referência à Ancine, são tratadas as competências desta para zelar pela distribuição de obras audiovisuais, promover a interação com o Mercosul e tratar da reciprocidade da exibição de obras brasileiras no estrangeiro (art. 7º da MPV nº 2.228-1, de 2001). Outras alterações, nos arts. 25, 28, 36 e 39 da MP do Cinema, tratam da obrigatoriedade de obras publicitárias estrangeiras serem adaptadas para o português após o devido pagamento da CONDECINE. Ainda em referência à MPV nº 2.228-1, de 2001, são modificados os incisos I e II do parágrafo único do art. 58 daquele diploma, para tratar da fiscalização feita pela ANCINE. Na sequência, a MPV nº 545, de 2011, promove alterações no art. 59 da MPV nº 2.228-1, de 2001, para tratar de penalidades no caso de descumprimento da obrigatoriedade de exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem. Por fim, no novo parágrafo único do art. 59 da MPV nº 545, de 2011, são propostos novos valores para as tabelas constantes do Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.

O art. 20 da proposição, por sua vez, altera o art. 6º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, para garantir a aplicabilidade da redução do IPI incidente sobre veículos originários de países integrantes de acordos específicos do setor automotivo dos quais o Brasil seja signatário. A medida evita, principalmente, que o recente aumento de IPI incida sobre carros importados da Argentina, do México e do Uruguai.

Brasília, 14 de outubro de 2011.

Elisabeth Wanderley Nóbrega
Consultora Legislativa

João Bosco Bezerra Bonfim
Consultor Legislativo

Luís Anselmo Reges Dourado
Consultor Legislativo

Roberto Barbosa de Castro
Consultor Legislativo